



REEXAME DE SENTENÇA NECESSÁRIO.
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONOPOLIS.
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE CURIONOPÓLIS.
SENTENCIADO: SINTEPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.
PROCESSO: 0005291-09.2013.8.14.0018
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR MUNICIPAL. preliminar de perda de objeto devido ao cumprimento da decisão judicial. rejeitado. no mérito REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I – A natureza satisfativa da sentença não leva a perda de objeto da ação, uma vez que não houve o atendimento espontâneo do pedido.
II - O critério para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção de licença-prêmio é legal, e não discricionário, sendo, portanto, cabível a apreciação pelo Judiciário.
III - Tendo a servidora alcançado os requisitos para a concessão do benefício e não demonstrado qualquer prejuízo para a Administração, deve ser conferida a licença, por ser um direito subjetivo do servidor.
IV - Segurança concedida.SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário para confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho de 2016.
Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará – SINTEPP, contra ato da Exma. Sra. Secretária de Educação do Município de Curionópolis-PA, que negou (verbalmente) o pedido (por escrito) de licença prêmio da servidora SADIMEIRE RODRIGUES DA SILVA. Aduz que a referida servidora, faz jus ao benefício previsto no art. 97, seção VIII, da Lei 124/91 (do regime geral único dos servidores públicos de Curionópolis-PA), bem como, somente após o terceiro requerimento de solicitação de concessão de licença prêmio é que obteve uma resposta negativa (verbal) para seus requerimentos datados de 08/08/2013, 26/08/2013 e 03/09/2013.



Por fim, requereu fosse concedida a ordem para a concessão da licença especial a servidora SADIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, já que a mesma não incide nas causas de não concessão, aptas a justificar o indeferimento do pleito (fls. 02/06).

A autoridade coatora apresentou as informações devidas, às fls. 26/29, onde sustenta que todos os pedidos para concessão de licença prêmio não prosperaram em razão da falta de preenchimento do formulário administrativo de forma adequada.

O comando sentencial de fls. 106/107, restou assim redigido:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para determinar a autoridade coatora ou quem encampe o ato, que conceda licença prêmio em até 30 dias, a impetrante, nos termos do art. 97, da Lei 124/91-Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público do Município de Curionópolis/P, sob pena de responder por crime de desobediência.

Transcorrido o prazo recursal voluntário, foram os autos remetidos a esta Corte sem recurso das partes.

Os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fls. 112), que em razão de aposentadoria determinou a redistribuição do feito (fls.120), cabendo a relatoria do feito ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra (fls.122) e posteriormente, à minha relatoria (fls. 125).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança, com a manutenção da sentença (fls. 116/119).

Em petição de fls. 129, o Município Sentenciado informa que o objeto do presente feito já foi atingido, bem como requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

Quanto a Preliminar de Perda de objeto, visando a extinção do feito sem julgamento do mérito, levantada pelo Município de Curionópolis, ressalto que a natureza satisfativa de determinação judicial não leva à perda de objeto da ação, uma vez que não houve atendimento espontâneo do pedido, mas cumprimento de uma decisão judicial proferida nos presentes autos.

Assim, ainda que o pedido de licença prêmio pleiteado já tenha sido realizado, o mérito da demanda deve ser analisado e julgado, não se falando em perda de objeto.

Preliminar de Perda de Objeto Rejeitada.

No mérito.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Curionópolis-PA, (Lei Municipal nº 124/91), em seu artigo 97, estipula o requisito a ser preenchido pelo servidor para o gozo da licença especial. Vejamos:

Art.97. Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no Serviço Público, o funcionário fará jus a licença especial de três meses, com a remuneração do cargo.

Reza ainda, em seu art. 99, os motivos para não concessão da licença especial. Vejamos:



Art.99. Não se concederá licença especial se houver o funcionário, em cada quinquênio:

I – Sofrido pena de suspensão.

II – faltado ao serviço mais de sessenta dias, injustificadamente em cada doze meses.

III – gozado licença, salvo nas hipóteses de tratamento da própria saúde, de gestante e se funcionário adotando o para atividade política.

Parágrafo Único – A licença para tratamento da própria saúde suspende a contagem do período aquisitivo.

Observo que a impetrante tomou posse no cargo efetivo de professora em 04/05/2006, conforme termo de posse juntado às fls.13, sem que até a presente data tivesse gozado a licença-prêmio por assiduidade, ou seja, conta com aproximadamente 10 (dez) anos de serviços ininterruptos, o que lhe dá o direito a percepção da licença prevista no artigo acima citado.

Quanto a alegação da autoridade coatora, de que a servidora não compareceu ao trabalho em janeiro de 2011, verifico que, conforme relatado na sentença reexaminada, restou comprovado que tal fato se deu em razão da anulação do concurso público referente ao cargo em que ocupa a impetrante, sendo posteriormente suspenso tal ato administrativo, por força de decisão judicial da própria Comarca de Curionópolis-PA.

Logo, a ausência não foi injustificada, mas sim imposta pela administração pública, bem como, referido período (trinta de dias) não foi contabilizado no computo do período referente ao quinquênio trabalhado, sendo tal período totalmente irrelevante à concessão do direito pleiteado.

Quanto a justificativa de que a servidora não indicou nenhum substituto para o deferimento do pedido da licença prêmio, esta também não deve prosperar, eis que não cabe a servidora indicar o seu substituto, mas sim à Administração Pública designá-lo, dentro da sua competência discricionária.

Neste sentido, é incontroverso que o direito de gozo de licença-prêmio encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente à disponibilidade efetiva de pessoal.

Assim, conforme se verifica às fls. 11, 14 e 15, como antes mencionado, a servidora comprovou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, restando analisar se o seu deferimento causaria danos à Administração.

Quanto a ausência de manifestação da chefia imediata ou a citação do período a ser gozado pela servidora, tais exigências poderiam ter sido supridas, desde que notificada a servidora para esclarecer ou cumprir tais exigências de caráter meramente formal.

No que tange a disponibilidade de servidor para substituição no período a ser gozado, em momento algum a Administração Pública demonstrou estar impossibilitada de providenciar a substituição da servidora no período do gozo de licença prêmio, ou seja, não houve nenhum impedimento justificado pela Administração que evidenciasse qualquer tipo de prejuízo ao Poder Público Municipal.

Deve-se ressaltar que o ato administrativo não justificado, de negar o



direito de gozo da licença prêmio a seus servidores, traz prejuízo não só para os servidores, que acabarão se aposentando sem poder gozar de um direito que lhes assiste, mas também a própria Administração que descumpre imotivadamente os preceitos legais.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO SUBJETIVO. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.

1. Compete ao Poder Judiciário analisar o pedido de concessão da segurança impetrada pela recorrente contra o ato de indeferimento do seu pedido de reconhecimento do direito à licença-prêmio, sob pena de ofensa ao direito à inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça.

2. O critério para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção de licença-prêmio é legal, e não discricionário, sendo cabível de apreciação pelo Judiciário.

3. Recurso provido. Retorno dos autos à Corte Estadual, sob pena de supressão de instância, para o exame da existência ou não do direito líquido e certo da impetrante.

(STJ - RMS 11.569/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 353).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. ARTIGOS 145 A 150 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO SUBJETIVO. CONCESSÃO. ATO VINCULADO E NÃO DISCRICIONÁRIO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I - A impetrante conta com mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos desde a cessação do último período em que gozou a licença-prêmio, o que lhe dá o direito a nova percepção da licença prevista no artigo 145 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão. II - No entanto, as autoridades coatoras indeferiram o pedido administrativo formulado pela impetrante, ao argumento de que havia déficit de servidores na Unidade de Ensino e que a solicitação da licença-prêmio teria sido feita em período anterior ao estipulado pela Administração Pública. III - Sucede que a concessão da licença-prêmio por assiduidade é ato vinculado e não discricionário, cabendo à Administração Pública apenas verificar se os requisitos em lei exigidos estão ou não preenchidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV - Segurança concedida.

(TJMA. Des. Marcelo Carvalho Silva. Proc. nº 31.941/2009. DJ.24/06/2010).

Assim, comprovado o direito líquido e certo da impetrante de gozar o benefício requerido, deve ser confirmada a doughta sentença.

O voto, pois, é pela confirmação da sentença em reexame necessário.



P.R.I.C

Belém, 02 de junho de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora